



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040127-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO VIEIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10321

Agravo de Instrumento Nº: 2040127-72.2025.8.26.0000

Agravante: Leonardo Vieira

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Renato de Abreu Perine

Agravo de Instrumento. Decisão na qual determinada a suspensão do processo até o julgamento de ações conexas aplicando multa por litigância de má-fé. Recurso contra a aplicação da multa. Elemento subjetivo. Ocorrência. Autor buscou receber a mesma indenização material em dois processos, contra litigantes distintos. Litigância de má-fé caracterizada. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 158/159 na qual determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado de ações conexas, além de aplicar multa por litigância de má-fé.

Pleiteia a reforma da decisão para que seja afastada a multa por litigância de má-fé.

Argumenta ser a demanda regida sob o pálio da legislação consumerista, resultando em responsabilidade objetiva do Banco agravado e a necessária observância das Resoluções do Banco Central (BACEN).

Declara não ter agido de forma dolosa, temerária ou com intenção de prejudicar o andamento processual, alegando que sua conduta foi pautada pela diligência e transparência, esclarecendo as diferenças entre as demandas ajuizadas e procurando demonstrar que não haveria má-fé nos pedidos. Acredita ser injusta e desproporcional a multa aplicada, apta a configurar afronta a direitos fundamentais, citando: 1) o direito de acesso à justiça; 2) devido processo legal; 3) direito ao contraditório. Entende ter a decisão desconsiderado a exigência de comprovado dolo para a imposição da penalidade, o que não teria ocorrido no caso concreto em que o Agravante teria agido dentro dos limites legais e sem intenção de causar prejuízos à parte contrária ou ao regular andamento processual.

Distingue as demandas ajuizadas em face de instituições financeiras distintas (Banco Santander S.A. e Pag Seguro), cada uma com

fundamentos jurídicos e pedidos específicos, o que afastaria a alegação de duplicidade.

Defende não se tratar de enriquecimento sem causa, tratando-se as demandas de busca por um direito que lhe seria devido, contra réus distintos, com diferentes causas de pedir.

Pleiteia a suspensão dos efeitos do despacho agravado e a revisão da decisão.

Recurso bem processado.

Contraminuta à fls. 226/230.

É o relatório.

A aplicação de multa por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte em obstruir o trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU AS PENALIDADES APLICADAS NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo**

à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. 2. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que, de igual modo, não ficou configurado nos autos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.832.394/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.) (g.n.)

No caso concreto, observou o juiz a aparente tentativa pelo recorrente de ludibriar o juízo, indicando expressamente as razões para tanto em sua decisão de fls. 153-154, da qual cito: “*Aliás, a manifestação do autor indica que está postulando a restituição, do mesmo valor, junto a terceira PAGSEGURO...*”.

Em respeito as normas fundamentais do processo cível, intimou a parte a juntar documentos como forma de comprovar a ausência de dolo, indicando expressamente os documentos necessários à análise, conforme decisão de fls. 125, reiterada em decisão de fls. 153/154.

Não se discute a responsabilidade da instituição financeira na decisão agravada que aplica multa por litigância de má-fé. Também não logrou a agravante comprovar a distinção entre as demandas, omitindo-se quando intimada a fazê-lo.

O pedido formulado no processo de origem para devolução do valor de R\$ 559,70, em caráter de indenização por danos materiais refere-se ao mesmo dano cuja indenização foi determinada na sentença proferida no processo nº 1001102-89.2023.8.26.0016, demonstrando a manifesta intenção do recorrente em prejudicar a parte contrária, de maneira ilícita, caracterizando-se o como litigante de má-fé.

Nesse sentido:

AGRAVO – Liquidação de título judicial. Decisão que extinguiu o feito com relação ao coautor agravante devido à configuração de litispendência, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários, multa e indenização, por litigância de má-fé. Pretensão de afastamento ou redução das penalidades. Ausente a lealdade processual, impõe-se a penalização por litigância de má-fé. Condenação em percentuais sobre o valor pretendido. Valores razoáveis e adequados. Manutenção da decisão. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015396-32.2013.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2015; Data de Registro: 06/05/2015)

Diante do exposto, reconhecendo a presença do elemento subjetivo na conduta do recorrente/autor, meu voto NEGA PROVIMENTO, mantendo a condenação à multa por litigância de má-fé.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator